



- L E I Nº 557, DE 10 DE ABRIL DE 1 957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 5/4/1 957, PROMULGA a seguinte lei:-

C A P Í T U L O I

Dos Servidores

Artigo 1º - O Quadro de Servidores Municipais, se comporá de três categorias:

- a) Estagiários;
- b) Pré-Estáveis;
- c) Estáveis.

Parágrafo único - Os lugares de Estagiários, Pré-Estáveis e Estáveis, serão tantos quantos necessários para comportar tôdos os servidores a serviço do Município.

Artigo 2º - São condições de ingresso no serviço:

- a) ter menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- b) não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante e ter capacidade física;
- c) bom comportamento.

Artigo 3º - Serão Estagiários todos os servidores que contarem menos de 5 (cinco) anos de serviço.

Artigo 4º - Os que contarem mais de 5 (cinco) anos de serviço, passarão, automaticamente, a Pré-Estáveis.

Artigo 5º - As vagas existentes na categoria de Estáveis, serão providas pelos Pré-Estáveis que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço nessa classe.

Parágrafo único - Em havendo mais de um servidor nas condições dêste artigo, a promoção atenderá, com razões de preferência, na ordem em que são enunciados:

- a) a melhor conduta;
- b) a melhor capacidade ou aptidão para o trabalho;
- c) ao maior tempo de serviço.

Artigo 6º - A contagem de tempo será feita com desconto de tôdas as faltas que derem os servidores, sejam quais forem os motivos, salvo se por férias.



- Fls. 2 -

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Artigo 7º - São asseguradas aos servidores de que trata esta lei, as seguintes vantagens:

- 1 - Salário mínimo;
- 2 - Férias;
- 3 - Repouso semanal;
- 4 - Salário família;
- 5 - Aposentadoria;
- 6 - Licença para tratamento de saúde;
- 7 - Licença para tratar de interesse particular;
- 8 - Adicional por tempo de serviço-VETADO

1 - Salário Mínimo

Artigo 8º - Será considerado salário mínimo, aquele que for decretado pelos poderes Federais, para os trabalhadores em geral

2 - Férias

Artigo 9º - As férias serão concedidas a juízo do respectivo Chefe, de acordo com as possibilidades do serviço, adquirido o período de 12 (doze) meses de trabalho, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem trabalhado todo o ano, até 6 (seis) faltas no serviço, justificadas ou não.
- b) quinze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias nos doze meses do ano.
- c) onze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 200 (duzentos) dias nos doze meses do ano.

Parágrafo único - Não serão descontadas do período aquisitivo do direito das férias:

- a) a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;
- b) a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social.

3 - Repouso Semanal

Artigo 10º - É concedido o repouso semanal remunerado, a todo servidor que durante a semana de trabalho não faltar ao serviço, sem motivo justificado, ou sofrer pena disciplinar.

4 - Salário Família

Artigo 11º - O salário família será concedido, na base que a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

lei estabelece, a todos os servidores:

- a) por filhos menores de 21 anos;
- b) por filho inválido;
- c) para filho que não tenha atividade remunerada;
- d) o servidor que fizer falsa declaração para efeito de benefício deste artigo terá que indenizar os cofres municipais e estará incurso no artigo 19.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do servidor, mediante autorização judicial.

Parágrafo 2º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependente, sob sua guarda.

Parágrafo 3º - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, independentemente de preferência, e não poderá sofrer qualquer desconto.

Parágrafo 4º - Perderão direito ao salário família os filhos que contraírem nupcias.

Parágrafo 5º - Terão direito a esse salário família os filhos devidamente inscritos na CAPFESP.

5 - Aposentadoria

Artigo 12º - A aposentadoria assegurada ao servidor é a concedida pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Parágrafo único - Aos funcionários das três categorias que por acidente no trabalho venham a ser aposentados, a Prefeitura Municipal pagará, a título de enfermidade, 1/3 (um terço) do salário mínimo da região.

6 - Licença para tratamento de saúde

Artigo 13º - O servidor poderá solicitar licença para tratamento de saúde, mediante laudo médico da CAPFESP, recebendo - vencimentos no seguinte base:

- a) 2/3 nos primeiros 15 dias por conta da Prefeitura;
- b) 2/3 depois de 15 dias por conta da CAPFESP.

7 - Licença para tratar de interesse particular



- Fls. 4 -

Artigo 14º - O servidor Estável poderá requerer, sem vencimentos, licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença de que trata esta lei dependerá de despacho do Prefeito Municipal, que será concedida de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo 2º - O servidor em licença para tratar de interesse particular poderá ser chamado a qualquer tempo para assumir as suas funções.

§ - Adicional por tempo de serviço - VETADO.

Artigo 15º - VETADO

Da Remuneração

Artigo 16º - O servidor que deixar de comparecer ao serviço perderá remuneração, salvo:

- a) férias;
- b) o previsto no art. 13;
- c) por luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, etc 2 (dois) dias;
- d) casamento até 3 (três) dias;
- e) para registrar filhos 1 (um) dia.

Dos Deveres

Artigo 17º - Os servidores são obrigados a comparecer ao serviço dentro do horário e locais determinados, e acatar as ordens superiores, a tratar com urbanidade os munícipes, a zelar pelos objetos que lhes forem confiados e manter espírito de cordialidade e disciplina entre os colegas.

Artigo 18º - O servidor que não puder comparecer ao serviço deverá fazer imediata comunicação ao seu superior imediato.

Dos Penalidades

Artigo 19º - Os servidores municipais de qualquer categoria estão sujeitos, pelas faltas que cometerem, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Artigo 20º - O servidor Estagiário poderá ser dispensado por qualquer falta, sem maiores formalidades do que a mencionada no artigo seguinte.



- Fls. 5 -

Artigo 21º - O servidor Pré-Estável só poderá ser dispensado, na forma do artigo anterior, se tiver cometido falta grave, ou sofrido ineficientemente as penas de advertências, repreensão e suspensão.

Artigo 22º - O servidor Estável, só será demitido:

- a) por falta grave, devidamente apurada em processo administrativo;
- b) condenação criminal do empregado, passada em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Artigo 23º - A dispensa nos casos previstos nos artigos anteriores, deverá ser pedida por escrito pelos chefes de serviço, aos Diretores respectivos, ou ao sr. Prefeito, com menção expressa da falta ou faltas cometidas pelo servidor.

Artigo 24º - Independente da prática de qualquer falta poderá dar-se a dispensa por diminuição de trabalho, quer seja motivada por economia ou redução de dotação orçamentária, que pela conclusão do serviço.

Parágrafo único - A dispensa no caso deste artigo, atingirá preferencialmente os estagiários que menor tempo de serviço contarem, e só na falta desses, passará aos pré-estáveis, obedecido o mesmo critério de tempo.

Artigo 25º - O servidor Pré-Estável que for demitido quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, terá o direito a uma indenização de 1 (um) mês de salário, por período de 1 (um) ano de trabalho efetivo.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 6 (seis) meses de trabalho que exceder de 5 (cinco) anos ou mais, dará direito a indenização conforme êste artigo.

Parágrafo 2º - O cálculo da indenização que trata êste artigo deverá ser feito sobre o salário correspondente a 30 (trinta) dias ou 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

Artigo 26º - Fica a Diretoria da Fazenda Municipal autorizada a realizar as operações de crédito necessárias à cobertura das despesas da presente lei.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arg. VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI

Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

VIRGILIO TORRICELLI

Director